

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL
ATÍLIO VIVACQUA ES**



Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2022**

J B P Transportes e Serviços EIRELI - EPP, empresa individual de responsabilidade limitada estabelecida na Avenida Carolina Fraga, nº 78/80, Centro, em Atílio Vivacqua – ES, CEP nº 29490-000, portadora do CNPJ nº 27.810.731/0001-59, com inscrição na JUCEES sob nº 32600113422, por despacho de 24/05/2017, neste ato representada por seu advogado o Dr. **LEONARDO NEVES FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 075.381.407-27, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (ES) sob nº 13.805, com escritório na Av. Pinheiro Júnior, nº 50 – Ed. Golden Granite Center – Sala 303, Bairro Ibitiquara, CEP 29307-201, em Cachoeiro de Itapemirim – ES, cuja procuração já se encontra anexada aos documentos de habilitação, o que permite amplos poderes, inclusive para recurso, vem pelo presente opor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou desabilitada a licitante **J B P Transportes e Serviços EIRELI - EPP**.

Apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.



Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, na fase de preços, a Comissão de Licitação culminou por julgar desabilitada a empresa ora recorrente, **J B P Transportes e Serviços EIRELI - EPP**, ao arpejo da legislação e das normas editalícias.

II-DAS RAZÕES DA REFORMA

A) DAS PONDERAÇÕES DO RELATÓRIO TÉCNICO

1º ITEM

Sobre os apontamentos encontrados nos sub-itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 da planilha orçamentária, no que trata dos valores unitários, temos:

JBP		JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI					
OBRA:	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DOS BAIRROS VILA REIS, ALTO NITERÓI, BAIXA BONITA E BAIRRO NITERÓI						
LOCAL:	BAIRROS VILA REIS, ALTO NITERÓI, BAIXA BONITA E NITERÓI, ATÍLIO VIVÁQUA-ES						
REFERENCIA:	DER RODOVIA E PREDIAL 06/2021, SINAPI: 11/2021, SICRO 07/2021 - SEM DESONERAÇÃO						
BDI:	23,32%						
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
ITEM	CÓDIGO	REF.	ESPECIFICAÇÃO	UN. D.	QUA. NT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS						
1.1	20305	DER-ES	Placa de obra nas dimensões de 2,0 x 4,0 m, padrão SERRIP	M2	24,00	R\$ 315,09	R\$ 8.477,04
1.2	42047	DER-ES	Elementos de madeira para sinalização - cavaletes	UND	20,00	R\$ 44,27	R\$ 933,40
1.3	20701	DER-ES	Barração com sanitário, em chapa compensada 12 mm e pont. 8x8cm, piso cimentado e cobertura em telha de fibroc. 6mm, incl. ponto de luz e ox. Inspeção	M2	14,50	R\$ 820,52	R\$ 12.603,98
1.4	20713	DER-ES	Rede de luz, incl. padrão entr. energia trifás. cabo ligação até barrações, quadro distrib., disj. E chave de força, cons. 20m entre padrão entr. e QDG	M	15,00	R\$ 747,42	R\$ 11.291,70
1.5	20712	DER-ES	Rede de água c/ padrão de entrada d'água diâm. 3/4" conf. CESAN, incl. tubos e conexões p/ aliment. distrib., extravas. e limp., cons. o padrão a 25m	M	25,00	R\$ 49,63	R\$ 1.303,25
TOTAL INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS:							R\$ 34.609,37

De fato, houve falha de digitação na planilha visto que a multiplicação das quantidades pelo preço unitário de cada sub-item da "INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS" não resulta nos valores de "PREÇO TOTAL", conforme destacado na tabela.

Ocorre que, conforme será amplamente explanado no presente recurso, trata-se de falha possível de ser sanada, corrigindo o erro de digitação corrigindo o valor unitário informado, porém sem alterar o preço total, já que é possível de correção de vícios que não se revelarem insanáveis.





A IN 05 / 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, cita no item 7.9:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Após o ajuste dos valores unitários de cada serviço, e atualização de suas composições de custos total dos referidos sub-itens (**DOC 01** - 5 demonstrativos - em anexo), verifica-se que o preço total do item "INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS" não sofreu alteração, conforme imagem abaixo:

JBP		JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI					
OBRA:	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS DOS BAIRROS VILA REIS, ALTO NITERÓI, BAIXA BONITA E BAIRRO NITERÓI						
LOCAL:	BAIRROS VILA REIS, ALTO NITERÓI, BAIXA BONITA E NITERÓI, ATÍLIO VIVÁQUA-ES						
REFERENCIA:	DER RODOVIA E PREDIAL 06/2021, SINAPI:11/2021, SICRO 07/2021 - SEM DESONERAÇÃO						
BDI:	23,32%						
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
ITEM	CÓDIGO	REF.	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUAN T.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1 INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS							
1.1	20305	DER-ES	Placa de obra nas dimensões de 2,0 x 4,0 m, padrão SEDURB	M2	24,00	R\$ 353,21	R\$ 8.477,04
1.2	42047	DER-ES	Elementos de madeira para sinalização - cavaletes	UND	20,00	R\$ 46,67	R\$ 933,40
1.3	20701	DER-ES	Barracão com sanitário, em chapa compensada 12 mm e pont. 8x8cm, piso cimentado e cobertura em telha de fibroc. 6mm, incl. ponto de luz e ck. Inspeção	M2	14,50	R\$ 869,24	R\$ 12.603,98
1.4	20713	DER-ES	Rede de luz, incl. padrão entr. energia trifás. cabo ligação até barracões, quadro distrib., disj. E chave de força, cons. 20m entre padrão entr. e QDG	M	15,00	R\$ 752,78	R\$ 11.291,70
1.5	20712	DER-ES	Rede de água c/ padrão de entrada d'água diâm. 3/4" conf. CESAN, incl. tubos e conexões p/ aliment., distrib., extravas. e limp., cons. o padrão a 25m	M	25,00	R\$ 52,13	R\$ 1.303,25
TOTAL INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS:							R\$ 34.609,37

Portanto, corrigindo-se o mero erro de digitação da coluna "preço unitário", temos que o argumento da análise técnica deve ser totalmente rechaçado.

2º ITEM





Em segunda ponderação, a análise técnica vem informar que a licitante apresentou "descontos superiores a 30%, alguns chegando a quase 50% conforme exemplos:"

- Item 2.1.2 – Desconto de 35,80%;
- Item 2.1.3 – Desconto de 31,90%;
- Item 2.5.4 – Desconto de 44,53%;
- Item do dissipador – Desconto de 49,57%.

Ainda, fundamenta seu argumento no artigo 48 da Lei 8.666/93.

Nessa segunda ponderação, também, não merecem prosperar os argumentos da análise técnica, já que o referido artigo nº 48 da Lei 8.666/93 traz parâmetros e critérios de avaliação de orçamentos inexecutáveis, tendo por fundamento o **VALOR TOTAL DA PROPOSTA DE PREÇOS**, e **NÃO sobre os itens isolados**.

Ainda assim, mesmo avaliando o valor total da proposta, o art. 48 define uma fórmula matemática para avaliação da suposta inexecutabilidade.

Aplicando tal fórmula, se constata que a proposta feita pela presente recorrente na quantia de **R\$ 978.380,79**, está sim dentro dos parâmetros exigidos pelo art. 48 da Lei 8666/1993, já que muito superior ao valor de R\$ 658.451,07 que é o resultado da fórmula prevista no §2º do art. 48.

E mesmo que fosse abaixo de R\$ 658.451,07, o que não é o caso, ainda assim, o art. 48 prevê que, nesse caso, a administração pública, apenas, "exigirá, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional".

Portanto, tal argumento da análise técnica deve ser totalmente rechaçado.

3º ITEM

Nesse ponto a análise técnica diz que "o item de EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. Código SINAPI 94288. O mesmo apresenta em sua composição o item concreto com custo unitário de R\$ 0,037/m³, valor totalmente inexecutável, sendo o valor de referência de R\$ 301,00, o que corresponde a desconto de 99,987%, tornando o item irrelevante quando considerado o custo total do item".

Pois bem. Tal argumentação não merece prosperar pelos mesmos motivos descritos no **ITEM 1**.





De fato, houve falha de digitação do valor e do coeficiente da sub composição nº 34492 - "concreto usinado bombeável".

Conforme **DOC 02** em anexo, a composição do serviço 94288, corrigindo-se o valor unitário, ao valor correto, vai resultar no mesmo valor total da planilha orçamentária de preços já apresentada ao município. Dessa forma, considerando o valor unitário correto de R\$ 296,08 chega-se no resultado encontrado na proposta de preços, sendo facilmente constatada a falha simples de digitação.

					(C) Total:	0,00
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)						29,96
					(D) Produção da Equipe	1,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)						29,96
(F) Materiais	Código	Unid	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário	
AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	370	M3	27	0,01	0,27	
SARRAFO 2,5 X 7,5 CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIÃO - BRUTA	4517	M	2,67	0,2	0,534	
TABUA NÃO APARELHADA 2,5 X 30 CM, EM MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIÃO - BRUTA	6189	M	16,56	0,083	1,37448	
CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL, CLASSE DE RESISTÊNCIA C20, COM BRITA 0/1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVIÇO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	34492	M3	0,037	0,0543	0,0020091	
						2,10
(G) Serviços	Cód	Unid	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário	

Figura 2 - Composição 34492 antes da correção





Pedreiro	88309	1,00	157,27	25,25	0,4300	10,86
Servente	88316	1,00	157,27	18,11	0,4500	8,15
(B)Total:						19,01
(C)Itens de Incidência	Códi	%	M.O.	Equip	Mat.	Custo
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			0,00
(C)Total:						0,00
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)						19,01
(D) Produção da Equipe						1,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)						19,01
(F)Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário	
AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	370	M3	27	0,01	0,27	
SARRAFO *2,5 X 7,5* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO BRUTA	4517	M	2,67	0,2	0,534	
TABUA NAO APARELHADA *2,5 X 30* CM, EM MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO BRUTA	6189	M	16,56	0,083	1,37448	
CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBAMENTO (NBR 2053)	34492	M3	296,08	0,037	10,95496	
(G)Serviços						13,13
	Códi	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário	

Figura 3 - Composição 34492 com valor corrigido

Portanto, corrigindo-se o mero erro de digitação, temos que o argumento da análise técnica deve ser totalmente rechaçado.

4º ITEM

Nesse quarto ponto dos questionamentos da análise técnica, o responsável vem alegar que "referente ao item cód. 92405 - EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM, que foram suprimidos itens, mesmo que compatíveis, alterando o custo final da obra, como exemplo podemos citar os itens: PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA DE 25 KN (2500 KGF), POTÊNCIA 5,5 CV e CORTADORA DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTÊNCIA DE 13 HP, COM DISCO DE CORTE DIAMANTADO SEGMENTADO PARA CONCRETO, DIÂMETRO DE 350 MM, FURO DE 1" (14 X 1"), onde foram considerados apenas o horário produtivo das mesmas, desconsiderando totalmente o período improdutivo claramente demonstrado na Planilha Orçamentária utilizada como base."

Pois bem.

Não foi realizada a supressão de nenhum item integrante da planilha de composição como pode ser analisado nas imagens abaixo:





92405	EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM, AF 12/2015							
J	170 AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE) M3	Q	0,0568000	49,00		2,55		
I	4741 MO DE PEDRA (POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE) M3	CR	0,0085000	76,53		0,65		
J	36170 BLOQUEIO/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO - MODELO ONDA/16 FACES/RETANGULAR/T M2	C	1,0144000	52,91		53,67		
	LAJOLINHO/PAVER/HOLANDES/PARALELEPIPEDO, *22 CM X 11* CM, E = 8 CM, RESISTÊNCIA DE 35 MPa (NBR 9181); COR NATURAL							
C	88260 CALÇEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3080000	22,69		6,98		
C	88116 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3080000	18,11		5,57		
C	91277 PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA CHI A DE 25 KN (2500 KGF), POTÊNCIA 5,5 CV - CHP DIURNO. AF 08/2015	AS	0,0055000	10,71		0,09		
C	91278 PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA CHI A DE 25 KN (2500 KGF), POTÊNCIA 5,5 CV - CHI DIURNO. AF 08/2015	AS	0,1485000	0,54		0,09		
C	91283 CORTADORA DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTÊNCIA DE 13 HP, COM DI. CHI DE 1" (14 X 1") - CHP DIURNO. AF 08/2015	CR	0,0135000	25,44		0,34		
C	91285 CORTADORA DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTÊNCIA DE 13 HP, COM DI. CHI DE 1" (14 X 1") - CHI DIURNO. AF 08/2015	CR	0,1405000	1,20		0,16		

Figura 1 - Placa vibratória e cortadora de piso - composição Sinapi

A composição original SINAPI representa em itens separados o valor da hora produtiva e o valor da hora improdutivo de equipamentos para formação do custo de determinado serviço.

Para obtenção de cada valor é multiplicado o coeficiente de produtividade pelo coeficiente unitário.

A imagem acima destaca na primeira parte os itens de hora produtiva e improdutivo de placa vibratória, e de cortadora de piso na segunda parte, onde os valores de hora produtiva e improdutivo de cada equipamento são somados separadamente à composição.

A composição apresentada pela JBP também apresenta os valores de hora produtiva e improdutivo conforme demonstrado abaixo:

JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Composição de custos unitários

Serviço: 92405 EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM. AF 12/2015							Unidade: M2
(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário
PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4	91277	1	0,0055	0,1485	7,72	0,54	0,12
CORTADORA DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A	91283	1	0,0135	0,1405	17,73	0,93	0,37
(A)Total:							0,49

Figura 2 - Composição JBP





O custo horário é conhecido através da seguinte equação:

Custo horário (R\$) = (Valor da hora produtiva x Ut. Produtiva) +
(Valor da hora improdutiva x Ut. Improdutiva)

Cito como o exemplo a placa vibratória da composição acima

Custo horário (R\$) = (7,72 x 0,0055) + (0,54 x 0,1485)

Custo horário = R\$ 0,12

Neste modelo o custo horário do equipamento foi obtido utilizando a mesma metodologia do SINAPI, porém realizado diretamente e não calculado separadamente.

Vale ressaltar que os valores dos equipamentos placa vibratória e cortadora de piso foram alterados pois **a empresa ora recorrente "JBP" possui rolo tandem liso vibratório para pavimentação e Guilhotina para cortar o bloquete**, o que **OTIMIZA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**.

5º ITEM

Nesse quinto questionamento da análise técnica, o responsável vem alegar que "Além disso, a empresa apresenta custos muito inferiores quando comparado ao mercado atual, como por exemplo: Piso Intertravado a R\$ 32,90/m² e meio fio a R\$ 11,90."

Da mesma forma, não merece prosperar, tendo em vista que a ora recorrente tem fornecedores (**DOC 03** anexo), cujos orçamentos seguem em anexo, que comprovam que os preços orçados para "Piso Intertravado e meio fio" estão adequados e corretos.

B) DAS PONDERAÇÕES FEITAS PELA EMPRESA W. B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI

A empresa W.B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ponderou que no item com código 40734 da empresa J.B.P. TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP foi zerado o valor do concreto estrutural.

Pois bem. Tal argumentação não merece prosperar pelos mesmos motivos descritos no **ITEM 1** do relatório de análise técnica.





De fato, houve falha de digitação do valor em um dos itens da composição Nº 40734 – “Dissipador de energia”, no sub-item 40358, onde o valor total do custo unitário está zerado.

Conforme **DOC 04** em anexo (e imagem abaixo), na composição do serviço 40734, apenas ficou faltando informar o resultado da multiplicação na última coluna. Assim, informando o valor que faltou ser inserido, chega-se no resultado encontrado na proposta global de preços, sendo facilmente constatada a falha simples de digitação.

Composição com a falha:

Serviço: 40734 Dissipador de energia aplicado a saída de bueiro/descida d'água de aterro (DEB-03) Unidade: UND

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr.	Ut. Impr.	Vl. Hr. Prod.	Vl. Hr. Imp.	Custo Horário
							(A)Total: 0,00
(B)Mão-de-Obra	Código	Eq.	Encargos	Sal/Hora			Custo Horário
							(B)Total: 0,00
(C)Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo	
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			0,00	
							(C)Total: 0,00
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							0,00
(D) Produção da Equipe							1,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							0,00
(F)Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário	
							0,00
(G)Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário	
Avenaria de pedra de mão	40343	M3	244,24	2,53		617,9272	
Argamassada (argamassa cimento areia 1:4), inclusive transporte da pedra							
Apiloamento manual	40300	M3	24,34	0,4		9,736	
Concreto estrutural fck = 15,0 MPa, tudo incluído	40358	M3	273,56	1,258			
Escavação manual em mat. 1ª cat. H= 0,00 a 1,50 m	40258	M3	29,33	3,06		90,6297	
Formas planas de madeira com 04 (quatro) reaproveitamentos, inclusive fornecimento e transporte das madeiras	40313	M2	62,61	7,42		389,6242	
							(G)Total: 1107,92
(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X 1	X 2	X 3	Custo Consumo
							(H)Total: 0,00
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							1107,92
BDI: 23,32%							258,17
Preço Unitário Total							1366,28

Composição corrigida:



Serviço: 40734 Dissipador de energia aplicado a saída de bueiro/descida d'água de aterro (DEB-03) Unidade: UND

(A) Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário
							(A) Total: 0,00
(B) Mão-de-Obra	Código	Eq.	Encargos	Sal/Hora	Consumo		Custo Horário
							(B) Total: 0,00
(C) Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.		Custo
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X				0,00
							(C) Total: 0,00
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							0,00
(D) Produção da Equipe							1,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							0,00
(F) Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário	Consumo			Custo Unitário
							0,00
(G) Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário	Consumo			Custo Unitário
Alvenaria de pedra de mão argamassada (argamassa cimento areia 1:4), inclusive transporte da pedra	40343	M3	198,56	2,53			502,3568
Anelamento manual	40100	M3	24,34	0,4			9,736
Concreto estrutural fck = 15,0 MPa, tudo incluído	40358	M3	273,56	1,258			344,13848
Escavação manual em mac. 1° cat. H = 0,00 a 1,50 m.	40258	M3	29,33	3,0505999			90,04729507
Formas planas de madeira com 04 (quatro) reaproveitamentos, inclusive fornecimento e transporte das madeiras	40313	M2	29,68	5,4258			161,037744
							(G) Total: 1107,02
(H) Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X 1	X 2	X 3	Consumo
							(H) Total: 0,00
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							1107,92
BDI: 23,32%							258,37
Preço Unitário Total							1366,29

Destarte, corrigindo-se o mero erro de digitação, temos que o argumento da análise técnica deve ser totalmente rechaçado.

III – DO DIREITO: DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO

Como a nobre comissão de licitação pode perceber, não há motivos ensejadores à inabilitação da proposta de preço firmada pela ora recorrente.

Além dos fundamentos jurídicos citados acima (IN 05/2017), temos que tratando-se de falha facilmente sanável, deve ser oportunizada a regularização da proposta de preço e declarada vencedora a presente licitante, pois trata-se claramente de questão em que devem prevalecer os **PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE**, em detrimento do rigor excessivo.

São frequentes as decisões do TCU (Tribunal de Contas da União) que prestigiam a adoção do princípio do "formalismo moderado" e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, vejamos:



24. A meu ver, trata-se claramente de questão em que **devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital. Com a simples abertura de prazo relativamente curto, seria imensa a possibilidade de solução dessas lacunas na documentação, **o que impediria que fosse desperdicada a melhor proposta oferecida na fase de lances.**

(GRIFO MEU)

TCU ACÓRDÃO 2903/2021 - PLENÁRIO

Ademais, no presente caso, nenhum item da Lei 8666/1993, ou do edital fora descumprido, para que se justifique tal inabilitação na fase de preços.

E mesmo que houvesse havido algum descumprimento, o que não foi caso, ainda assim, a jurisprudência tem se revelado no sentido de que a utilização do princípio do "formalismo moderado" não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência ao art. 41 da Lei 8666/1993, que dispõe sobre a impossibilidade da administração pública em descumprir nas normas contidas em edital, pois trata-se de **solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**

Diante de um conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório x **OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**) a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser claramente percebido nas seguintes decisões do TCU:

1.8.1.4. injustificada cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame a partir da exigência da qualificação técnica prevista nos itens 11.11.1.4.5 e 11.11.1.4.6 do edital, pois não subsistiria a necessária motivação para a fixação da exigência de comprovação da prévia prestação dos serviços nas aludidas condições **em prol da seleção da proposta mais vantajosa no bojo do PE n.º 6/2021, ofendendo o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666, de 1993, e os princípios da motivação e da economicidade previstos, respectivamente, no art. 2º, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no art. 70 da CF88;**

(GRIFO MEU)

TCU ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1332/2022 - SEGUNDA CÂMARA

A jurisprudência do TCE/ES (Tribunal de Contas do Estado/ES) também tem sido no mesmo sentido. Vejamos:



O item 18.3 do instrumento convocatório reflete a mesma previsão. Entretanto, em flagrante descumprimento à lei e ao próprio Edital, a CPL preferiu elidir do certame a licitante de menor preço, ao invés de promover diligências com a própria empresa ou com o setor responsável pela emissão do documento, situado NA PRÓPRIA ENTIDADE, o que faz com que a impropriedade salte ainda mais aos olhos.

Mais uma vez encontramos respaldo na jurisprudência pátria para comprovar o equívoco da CPL ao Inabilitar a empresa xxxxxxxxxx:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância SEM QUE TENHA SIDO FEITA DILIGÊNCIA facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.”
(Acórdão 3615/2013 – Plenário-TCU)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário-TCU)
(GRIFO MEU)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”
(Acórdão 1795/2015 – Plenário-TCU).

Acórdão 00868/2021-4 - 2ª Câmara

No mesmo sentido:

No presente caso, entendo que as exigências que a empresa VX Engenharia Eireli EPP apontou para a inabilitação da Empresa Construtora Ecologia Bonjesuense Ltda. ME, não obedecem ao princípio do formalismo moderado.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União no curso do procedimento licitatório, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligência.

Com isso, entendo que a presente representação é improcedente, já que se trata do pleito particular em detrimento ao público, de forma que contraria o objetivo maior da licitação que é a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

(GRIFO MEU)

Não se pode confundir a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Em nenhuma hipótese o rigor pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração pública ou as finalidades buscadas pela licitação, ou seja, **MENOR PREÇO GLOBAL (item 1.2 do edital).**

Assim, para balizar o entendimento dessa douda comissão de licitação, vimos nos apropriar dos seguintes princípios fundamentais que regem a administração pública, sendo eles:

“a RAZOABILIDADE do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Esse critério, para o autor, busca invalidar condutas “desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência” e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado⁷.

Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados.”

(...)

“Ainda conforme o citado administrativista, o PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, a seu turno, reza que “ninguém deve estar obrigado a suportar constringências em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público”⁸.





Assim sendo, a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, esse princípio é uma faceta da razoabilidade. Com efeito, o ato que impõe ao administrado um ônus exorbitante em relação aos benefícios dele esperado, ou seja, que é desproporcional, não pode ser considerado razoável.

A medida considerada desproporcional é também irrazoável por ser ilógica, incongruente, inadequada ao fim almejado na norma que, em tese, lhe dá amparo.

Em ambos os casos, seja por ser desproporcional, seja pela sua irrazoabilidade, o ato administrativo pode ser anulado, conforme leciona o mencionado autor.

(Celso Antônio Bandeira de Mello)

(GRIFO MEU)

Doutrina - Revista do TCU

<https://revista.tcu.gov.br>

Dessa forma, está latente que, desclassificar a proposta da ora recorrente por tal motivo, ou seja, uma proposta mais vantajosa para o município, confirmará flagrante rigorismo exacerbado e excesso de formalismo. Vejamos entendimento do TCU:

3. Por meio do Despacho de peça 9, a Ministra Relatora conheceu da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, **considerando que a exclusão desse fabricante pode resultar em aquisições mais onerosas; que a administração pública não pode prescindir do menor preço em razão de exigência não prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993;** que consta do sítio www.cidadecompras.com.br que a administração municipal já rejeitou os recursos/impugnações feitas acerca desse item do edital; que o protocolo de renovação do CBPF, apresentado pela representante, poderia ser aceito como elemento que valida o registro dos medicamentos na Anvisa; e que o certame está próximo de ser concluído, o que poderia acarretar dificuldades para sua invalidação, em caso de confirmação de irregularidades, bem como prejuízos ao erário em razão dos preços praticados, a Ministra Relatora entendeu presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para concessão imediata da providência acautelatória.

(GRIFO MEU)

TCU ACÓRDÃO 1392/2014 - PLENÁRIO

5. CONCLUSÃO

5.1. A análise dos autos, considerando à resposta à oitiva e os documentos enviados pelo Ministério do Esporte, leva à conclusão de que o **excessivo**

formalismo por parte do Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial 35/2008 prejudicou a consecução dos principais objetivos da licitação pública: A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A GARANTIA DE COMPETITIVIDADE A TODOS COM CONDIÇÕES DE EXECUTAR O OBJETO LICITADO.

(GRIFO MEU)

TCU ACÓRDÃO 604/2009 - PLENÁRIO

Destarte, como pode se notar, é plenamente possível e cabível ao ente público dispensar o formalismo excessivo em benefício dos princípios da RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. Cabendo, no caso, observar o PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, e não se aplicando o **rigor exagerado na apreciação dos documentos**, e como no presente caso, considerar a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Vemos que não é outro o entendimento sobre o assunto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. **FORMALISMO EXCESSIVO**. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, **exigência** contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das **exigências** formais dos certames públicos, **a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.** 3. **Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação,** a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza **FORMALISMO EXACERBADO e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também**



à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.
(GRIFO MEU)

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 1000211417969001 MG
(TJ-MG) Data de publicação: 17/02/2022

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - No sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação. Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante. II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por EXCESSO DE FORMALISMO, em DETRIMENTO DO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento. III - O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.
(GRIFO MEU)

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO (REO) REO
00088743620064013900 (TRF-1)
Data de publicação: 04/08/2015

A jurisprudência do TCU tem sido clara no sentido de que, em homenagem ao **princípio do interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa, outros princípios podem ser afastados ou atenuados em licitações.** Assim encontramos:



Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-TCU-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-TCU-Primeira Câmara)

RIGOR FORMAL NO EXAME DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES NÃO PODE SER EXAGERADO OU ABSOLUTO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS, DEVENDO AS SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, DESDE QUE IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES, SEREM SANADAS MEDIANTE DILIGÊNCIAS.
(Acórdão 2302/2012-TCU-Plenário)

1.76. É nítido, da análise dos trechos acima colacionados, que o formalismo exagerado não vem sendo aceito como fundamento de desclassificação e/ou inabilitação de empresas em certames licitatórios, que demonstrem melhor vantajosidade financeira à contratação pretendida.

1.77. O ilustre professor Adilson Dallari, inclusive, acentua que 'A LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL'.

1.78. Neste aspecto, vale ponderar que, diferentemente do que ocorre com as regras e normas, os princípios não são incompatíveis entre si, eles são compatíveis e complementares; o que nos obriga a compreendê-los considerando sua respectiva importância e aplicabilidade com dosimetria e proporcionalidade em cada caso concreto.
(GRIFO MEU)

ACÓRDÃO 2585/2021 - PLENÁRIO

Ainda que isso pudesse ser considerado uma "falha" da recorrente, tal não seria motivo ensejador de desclassificação da sua proposta de preço, conforme TCU:

41 Conclui-se procedente esse item da oitiva, diante da constatação de não realização de diligência a fim de buscar o saneamento de falhas



identificadas nas propostas da licitante Moreira Costa, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que FALHAS FORMAIS, SANÁVEIS DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).
(GRIFO MEU)

TCU ACÓRDÃO 1151/2022 - PRIMEIRA CÂMARA

Ora, no presente caso, nenhum item editalício foi infringido!

Tanto que o relatório técnico, em nenhum momento cita qual foi o item do edital que foi descumprido!

Houveram simples falhas de digitação, fáceis de serem corrigidas, o que, poderiam, por mero pedido de diligência da administração pública, serem sanados, o que de pronto seriam atendidos.

De qualquer forma, tais questionamentos, **TODOS** foram sanados, através do presente, devendo os quesitos levantados pela análise técnica serem **todos** rechaçados, declarando a ora recorrente, como vencedora do certame.

Ora, digna comissão de licitação, a decisão aqui contestada se molda impecavelmente nos quesitos jurisprudências acima lastreados, vez que a correção das falhas (**POIS O VALOR TOTAL DA PROPOSTA DE PREÇO PERMANECE INALTERADO**) não traz qualquer prejuízo aos concorrentes, muito menos para a administração pública, tratando-se de **FALHA SANÁVEL**.

Agora do contrário, se mantiver tal decisão errônea, o município estará deixando de economizar **R\$ 349.966,20 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos)**, que é a diferença entre o preço ofertado pela ora recorrente comparado com o valor apresentado pela empresa supostamente declarada vencedora. Isso é um verdadeiro ABSURDO!



Vale ainda enfatizar, que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, e em favor do aumento da competitividade. Assim encontramos:

‘Tal conduta afrontou os princípios do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999 e da jurisprudência do TCU no sentido de que as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação’ (Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, Acórdão 365/2007-TCU-Plenário, Acórdão 366/2007-TCU-Plenário e Acórdão 1924/2011-TCU-Plenário).
(GRIFO MEU)

TCU ACÓRDÃO 2046/2014 - PLENÁRIO

Vale frisar que vários outros princípios estão escupidos na legislação e na jurisprudência, em detrimento do FORMALISMO EXCESSIVO:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(GRIFO MEU)

Lei nº 8.666/1993

Princípios

Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

- PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública as regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

- PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. E condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

- PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE



Esse princípio obriga a administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

• **PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

(...)

• **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria administração.

• **PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO**

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a administração pública deve obedecer ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

TCU – ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS DO TCU – LICITAÇÕES E CONTRATOS – 4ª EDIÇÃO

Pelos princípios da moralidade e da probidade administrativa no procedimento licitatório **se espera que a conduta dos licitantes e dos agentes públicos seja, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e a regras da boa administração.**

O princípio da **probidade administrativa** é mais um princípio ao qual a Administração está adstrita, e anda lado a lado com o princípio da moralidade.

Diante deste princípio, o administrador deve agir com probidade, sob pena de responsabilidade e suspensão dos direitos políticos, perda da função

pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal. (Constituição Federal de 1988, art. 37, §4º)

Assim entende o Prof. Meirelles:

Assim, o **ato praticado com lesão aos bens e interesses públicos também está sujeito a nulidade pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário**, por vício de improbidade, que é uma ilegitimidade como as demais que nulificam a conduta do administrador público.
(MEIRELLES, 2011)

O **princípio da moralidade**, traduz que as ações da Administração Pública devem ser baseadas na decência, lisura e transparência das atividades administrativas.

O mesmo Prof. Meirelles assim entende:

A Administração e seus agentes devem atuar em conformidade com os princípios éticos. **Certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a legalidade e a finalidade, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ILEGÍTIMA.**
(GRIFO MEU)
(MEIRELLES, 2011)

Já o Prof. Justen Filho assim diz:

A ausência de disciplina legal não autoriza a Administração Pública a uma conduta ofensiva à ética e a moral. A moralidade soma-se à legalidade; **portanto, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, será inválida.**
(GRIFO MEU)
(JUSTEN FILHO, 2012)

Diante deste princípio, o processo licitatório deve ser abarcado na transparência, ética, honestidade e seriedade; do contrário, todos os atos, que afrontem à moralidade, serão inválidos.

Por fim, chegamos à conclusão de que, no presente caso, resta cristalino, que tal equívoco (plenamente sanável), uma vez corrigido, não trará qualquer prejuízo à administração pública, às normas contidas na lei ou no edital, ou as licitantes concorrentes, já que a **PROPOSTA DE PREÇO**



GLOBAL permanece a mesma, e uma vez esclarecidas e sanadas tais incorreções (mínimas), resta por evidente que a decisão dessa digna comissão de licitações deve ser revogada, declarando como vencedora do presente certame, a presente recorrente.

Note-se que, caso essa douta comissão de licitação assim entenda, a empresa ora recorrente se coloca à disposição para qualquer outro esclarecimento que julgar necessário.

IV – DA INFELIZ CONCLUSÃO EXTERNADA PELA ANÁLISE TÉCNICA DO SETOR DE ENGENHARIA

Cumpre-nos aqui manifestar nosso total inconformismo com a conclusão externada por escrito no relatório de análise técnica expedido pelo setor de engenharia da PM de Atílio Vivacqua ao dizer que:

"suas propostas são temerárias para a administração, e sua contratação pode gerar transtornos futuros, sendo que este profissional opina pela desclassificação.

Ainda sobre a análise, deve-se observar que no cenário atual diversas obras públicas encontram-se paralisadas devido a empresas que ofertam altos descontos e não conseguem cumprir com os acordos firmados, nesta visão, a análise destas propostas visou vislumbrar ao município uma boa contratação e a entrega do objeto executado de forma eficiente.

Assim sendo, recomendamos a manutenção da proposta da empresa F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA EPP, devendo os outros serem desclassificados..."

O texto revela, por si só, o que parece ser a opinião exclusiva do profissional que assina tal documento.

O texto infeliz traz conclusões precipitadas e errôneas sobre a ora recorrente, o que de pronto deve ser rechaçado, assertiva digna, até, de reparação por danos morais, pois a presente recorrente, até hoje, em todas as obras e licitações em que venceu o certame, **CONCLUIU E ENTREGOU COM ÊXITO E COM MATERIAIS DE BOA QUALIDADE, TODAS AS OBRAS QUE SE PRESTOU A REALIZAR!**



De outro giro, vislumbramos no seu último comentário, esse, supostamente coerente com seu ânimo, ao recomendar a proposta de uma das concorrentes para ser a vencedora do certame, em detrimento das demais, concorrente indicada que, a princípio, **NUNCA VENCEU CERTAMES LICITATÓRIOS**, para que pudesse ser avaliada.

Resta uma pergunta:

PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ABSTER DOS PRINCÍPIOS, NORMAS E REGIMENTOS LICITATÓRIOS E INDICAR UMA CONCORRENTE PARA VENCER O CERTAME?

O artigo 2º, parágrafo único, inciso III (e outros), da Lei nº 9.784/99, assim estabelecem:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - **ATUAÇÃO CONFORME A LEI E O DIREITO;**

II - **ATENDIMENTO A FINS DE INTERESSE GERAL**, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - **OBJETIVIDADE NO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, VEDADA A PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES OU AUTORIDADES;**

IV - **ATUAÇÃO SEGUNDO PADRÕES ÉTICOS DE PROBIDADE, DECORO E BOA-FÉ;**

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - **ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS, VEDADA A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES, RESTRICÇÕES E SANÇÕES EM MEDIDA SUPERIOR ÀQUELAS ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO;**

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

(GRIFO MEU)

Ora, o "**princípio da impessoalidade**" estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e





privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

Citamos ainda o art. 44 da Lei 8666/1993, que assim diz:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO, CRITÉRIO OU FATOR SIGILOSO, SECRETO, SUBJETIVO OU RESERVADO QUE POSSA AINDA QUE INDIRETAMENTE ELIDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.
(GRIFO MEU)

Portanto, deve o parecer em análise técnica ser restrito e objetivo em conter apenas informações técnicas, se abstendo de emitir opiniões ou INDICAÇÕES, e muito menos conter palavras depreciativas **SEM FUNDAMENTO** quanto a empresa ora recorrente, bem como qualquer outra empresa licitante.

V - CONCLUSÃO

Assim sendo, por tudo quanto foi exposto, e pelos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais acima amplamente narrados, deve a decisão ora recorrida se revogada, vindo a declarar como vencedora do certame a empresa ora recorrente.

VI - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se como vencedora do certame a empresa ora recorrente.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada disso não acontecer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior,



em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Atílio Vivacqua - ES, 08 de maio de 2022.



J B P Transportes e Serviços EIRELI - EPP

Leonardo Neves Ferreira
OAB ES 13805
(Procurador)

JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



Composição de custos unitários

Serviço: 020305 - Placa de obra nas dimensões de 2.0 x 4.0 m, padrão IOPES

Unidade: M2

(A)Equipamento	Código	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr.	Vi. Hr.	Custo Horário		
(A)Total:							0,00		
(B)Mão-de-Obra	Códi	Eq.	Encargos	Sal/Hora	Consumo		Custo Horário		
Carpinteiro	88262	1,00	157,27	25,18	0,5000		12,59		
Servente	88316	1,00	157,27	18,11	0,5000		9,06		
(B)Total:							21,65		
(C)Itens de Incidência	Códi	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo			
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			0,00			
(C)Total:							0,00		
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							21,65		
(D) Produção da Equipe							1,0000		
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							21,65		
(F)Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário			
PLACA DE OBRA - ADESIVADA COM IMPRESSÃO DIGITAL (LABOR)	39002	M2	250,14	1		250,14			
PONTALETE DE MADEIRA BRUTA DE 3ª 8.0 X 8.0 CM (LABOR)	21009	M	8,25	1,5		12,375			
PREGO 18X27 (LABOR)	26569	KG	12,75	0,125		1,59375			
SARRAFO DE MADEIRA PINUS 10 X 2.5CM (LABOR)	20985	M	2,67	0,25		0,6675			
(F)Total:							264,78		
(G)Serviços	Códi	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário			
(G)Total:							0,00		
(H)Itens de Transporte	Códi go	Uni d.	Fórmula	X 1	X 2	X 3	Cus to	Consu mo	Custo Unit.
(H)Total:							0,00		
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							286,42		
BDI:23,32%							66,79		
Preço Unitário Total							353,21		

Caique Rodrigues Scaramussa

Caique Rodrigues Scaramussa
Responsável Técnico
CREA ES-043940/D



JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



Composição de custos unitários

Serviço: 42047 Elementos de madeira para sinalização - cavaletes

Unidade: UND

(A)Equipamento	Código	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr.	Vi. Hr.	Custo Horário		
(A)Total:							0,00		
(B)Mão-de-Obra	Códi	Eq.	Encargos(Sal/Hora	Consumo		Custo Horário		
Pedreiro	88309	1,00	157,27	25,25	1,0000		25,25		
Servente	88316	1,00	157,27	18,11	1,0000		18,11		
(B)Total:							43,36		
(C)Itens de Incidência	Códi	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo			
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			2,17			
(C)Total:							2,17		
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							45,53		
(D) Produção da Equipe							4,0000		
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							11,38		
(F)Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário			
Caibros 7 X 7 cm	10062	M2	8,26	2		16,52			
Sarrafo 10 X 2,5 cm	10067	M3	1104,56	0,009		9,94104			
							26,46		
(G)Serviços	Códi	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário			
(G)Total:							0,00		
(H)Itens de Transporte	Códi go	Uni d.	Fórmula	X 1	X 2	X 3	Cus to	Consu mo	Custo Unit.
(H)Total:							0,00		
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							37,84		
BDI:23,32%							8,82		
Preço Unitário Total							46,67		

Caique Rodrigues Scaramussa
 Caique Rodrigues Scaramussa
 Responsável Técnico
 CREA ES-043940/D



JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



Composição de custos unitários

020701 - Barracão para escritório com sanitário área de 14.50 m2, de chapa de compens. 12mm e pontalete 8x8cm, piso cimentado e cobertura de telha de fibroc. 6mm, incl. ponto de luz e cx. de inspeção, conf. projeto (1 utilização)

Unidade: M2

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário
BETONEIRA 320 L (E301) (LABOR)	80125	1	0,003699		31,56	14,08	0,11674044

(A)Total: 0,12

(B)Mão-de-Obra	Código	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo	Custo Horário
Armador	88245	1,00	157,27	25,1	0,009604	0,2410604
Carpinteiro	88262	1,00	157,27	25,18	1,62	40,7916
Eletricista	88264	1,00	157,27	26,73	1,124	30,04452
Encanador	88267	1,00	157,27	21,94	1,30934	28,7269196
Pedreiro	88309	1,00	157,27	25,25	0,39792	10,04748
Pintor	88310	1,00	157,27	26,41	1,8656	49,270496
Servente	88316	1,00	157,27	18,11	6,100	110,471
Telhadista	88323	1,00	157,27	22,93	0,318	7,2880712

(B)Total: 276,88

(C)Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			0,00

(C)Total: 0,00

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)						277,00
(D) Produção da Equipe						1,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)						277,00

(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
					0,00

(G)Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
ABRACADEIRA TIPO "U" P/ FIXACAO ELETRODUTO 3/4"	048534	UN	0,46	0,41	0,1886
ACO CA-50 DE 8.0MM (LABOR)	021517	KG	9,90	0,14	1,3667742
ADAPTADOR PVC SOLDAVEL PARA REGISTRO 25MM X 3/4" (LABOR)	062111	UN	1,18	0,28	0,3304
ADESIVO PARA TUBO DE PVC RIGIDO (LABOR)	069513	KG	80,53	0,02	1,44261442





ADITIVO SIKA 1 (LABOR)	024015	KG	6,18	0,08	0,51912
AGUARRAZ MINERAL (LABOR)	038001	L	12,58	0,34	4,267136
ANEL DE CERA PARA BACIA SANITARIA (LABOR)	064709	UN	15,22	0,07	1,0654
ARAME RECOZIDO N.18 BWG (LABOR)	027010	KG	21,80	0,00240100	0,0523418
AREIA LAVADA MEDIA (LABOR)	020503	M3	27,00	0,05	3,6028275
ARRUELA DE ALUMINIO FUNDIDO 3/4" - WETZEL OU EQUIVALENTE	048516	UN	0,68	0,41	0,2788
ASSENTO DE PLASTICO PARA VASO SANITARIO	069509	UN	41,00	0,07	2,87
BACIA SIFONADA DE LOUCA BRANCA (LABOR)	065502	UN	139,29	0,07	9,7503
BLOCO CERÂMICO 10 FUROS 09X19X19CM - DA FABRICA (LABOR)	022586	UN	0,80	0,28	0,22
BLOCO DE CONCRETO 9 X 19 X 39CM - VEDACAO	022502	UN	2,27	2,57	5,8417996
BOCAL PORCELANA C/ ROSCA P/ LAMPADA INCANDESCENTE	049505	UN	5,01	0,14	0,7014
BRITA 1 (LABOR)	020517	M3	55,00	0,00	0,13991826
BRITA 2 (LABOR)	020518	M3	55,00	0,00	0,32729778
BRITA 3 (LABOR)	020519	M3	55,00	0,06	6,1638
BUCHA DE ALUMINIO FUNDIDO 3/4" C/ ROSCA BSP- WETZEL OU	048502	UN	1,10	0,41	0,451
BUCHA PLASTICA 8MM (LABOR)	026549	UN	0,14	0,28	0,0392
BUCHA PLASTICA COM PARAFUSO - 8MM (LABOR)	026548	UN	0,38	0,82	0,3116
CABO FLEX ISOL. TERMOPLAST. 750V - 2,50 MM2 - 70°	043005	M	2,73	2,82	7,685496
CABO FLEX ISOL. TERMOPLAST. 750V - 4,00 MM2 - 70°	043006	M	4,58	2,63	12,052728
CAIXA DESCARGA PLASTICA SOBREPOR BRANCA 6/9 LITROS	065002	UN	44,90	0,07	3,143
CAIXA PVC 4 X 2" TIGREFLEX (LABOR)	045104	UN	2,35	0,34	0,799
CAL HIDRATADO P/ ARGAMASSA CH III (LABOR)	020505	KG	0,79	1,70	1,33911004
CHAPA COMPENSADA RESINADA ESP. 12MM (LABOR)	021032	M2	33,57	3,00	100,71
CHUVEIRO ELÉTRICO EM PVC - TIPO DUCHA (LABOR)	047561	UN	126,56	0,07	8,8592
CIMENTO PORTLAND CP III - 40 (LABOR)	020508	KG	0,45	8,54	3,84090525
CONJUNTO VEDACAO ELASTICA (LABOR)	026503	UN	0,55	1,95	1,06997
CURVA DE PVC RIGIDO PARA ELETRODUTO DE 3/4"	042511	UN	4,61	0,76	3,5036
DESMOLDANTE PARA FORMAS (LABOR)	028008	L	10,14	0,00392000	0,0397488
DOBRADICA EM LATAO CROMADO 3 X 2.1/2" C/ PARAFUSO (LABOR)	031601	UN	39,88	0,69	27,5172
ELETRODUTO DE PVC RIGIDO 3/4" - ROSCAVEL SEM LUVA (LABOR)	042502	M	4,52	1,52	6,86136
ENGATES DE PVC (LABOR)	069505	UN	6,93	0,07	0,4851
ESMALTE SINTETICO (LABOR)	037502	L	19,45	1,36	26,38976
ESPELHO 4X2", LINHA BRANCA (LABOR)	045525	UN	5,88	0,42	2,4696

LEONARDO NEVES FERREIRA
DOC. Nº 01
DOCUMENTO AUTÊNTICO

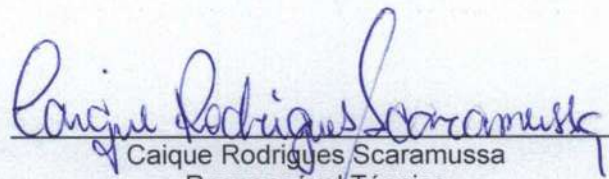


FECHADURA DE SEGURANCA ALIANCA MARCA REFERENCIA	031518	UN	61,44	0,69	42,3936
FITA DE VEDACAO 18MM X 50M (LABOR)	069512	M	0,14	0,52	0,073304
INTERRUPTOR (MODULO) 1 TECLA SIMPLES 10A/250V S/ ESPELHO	045501	UN	18,45	0,14	2,583
JOELHO 90 DE PVC P/ ESGOTO DE 100MM (LABOR)	062543	UN	7,45	0,07	0,5215
JOELHO 90 DE PVC P/ ESGOTO DE 40MM (LABOR)	062540	UN	1,92	0,28	0,5376
JOELHO 90 DE PVC SOLDAVEL DE 25MM (LABOR)	062511	UN	1,11	0,41	0,4551
LAMPADA INCANDESCENTE 60W (LABOR)	046504	UN	6,03	0,14	0,8442
LAVATORIO DE LOUCA BRANCA SEM COLUNA (LABOR)	065509	UN	160,12	0,07	11,2084
LUVA DE PVC RIGIDO PARA ELETRODUTO 3/4" (LABOR)	042521	UN	1,80	1,52	2,736
PARAFUSO COM ROSCA SOBERBA 8X110MM (LABOR)	026517	UN	1,49	1,95	2,898646
PARAFUSO CROMADO P/FIXACAO SANITARIOS	026550	UN	16,92	0,28	4,7376
PONTALETE DE MADEIRA BRUTA DE 3º 8.0 X 8.0 CM	021009	M	4,25	6,59	28,0075
PORTA EM COMPENSADO LISA LEVE COLMEIA ESP.35MM,0.7X2.1M	030202	UN	185,00	0,07	12,765
PREGO - PRECO MEDIO DAS BITOLAS (LABOR)	026560	KG	12,75	0,28	3,53175
PREGO 18X27 (LABOR)	026569	KG	12,75	0,00	0,0187425
RALO SIFONADO 100X40MM C/GRELHA PVC,AKROS MAR.REF.	067578	UN	14,42	0,07	1,0094
REGISTRO DE GAVETA BRUTO 20MM - 3/4" (LABOR)	063502	UN	39,03	0,07	2,7321
REGISTRO DE PRESSAO CROMADO 3/4" (LABOR)	063521	UN	88,91	0,07	6,2237
SARRAFO DE MADEIRA PINUS 10 X 2.5CM (LABOR)	020985	M	6,42	0,00	0,031458
SOLUCAO LIMPADORA PARA PVC RIGIDO (LABOR)	069514	L	72,25	0,03	1,87597125
TABUA DE MADEIRA PINUS 30 X 2.5 CM (TAIPA DE 1º)	020987	M2	46,12	0,01	0,451976
TARGETA FIO REDONDO 2" (LABOR)	031516	UN	4,37	0,14	0,60306
TE DE PVC SOLDAVEL DE 25MM (LABOR)	062520	UN	1,82	0,14	0,2548
TELHA FIBROCIMENTO ONDULADA DE 6MM (LABOR)	025513	M2	22,44	1,58	35,35422
TOMADA (MODULO) PAD BRAS 2 P+T 10A/250V NBR 14136 S/ ESPELH	045520	UN	19,74	0,14	2,7636
TOMADA (MODULO) PAD BRAS 2 P+T 20A/250V NBR 14136 S/ ESPELH	045519	UN	22,09	0,14	3,0926
TORNEIRA EM PVC PARA LAVATORIO (LABOR)	066049	UN	18,19	0,07	1,2733
TUBO DE ESGOTO PRIMARIO DE PVC BRANCO SERIE NORMAL (4") -	062533	M	15,78	0,19	3,028182
TUBO DE ESGOTO PRIMARIO DE PVC BRANCO SERIE NORMAL(1.1/2")	062530	M	6,22	0,32	2,010304
TUBO DE PVC DE 1 1/2" P/ DESCARGA (LABOR)	062549	UN	14,17	0,07	0,9919
TUBO DE PVC SOLDAVEL MARROM 25MM (AGUA FRIA)	000002	M	4,11	1,42	5,8405977
VALVULA DE PVC 1" C/ UNHO (LABOR)	064006	UN	4,55	0,07	0,3185
				(G)Total:	427,86

LEONARDO NEVES FERREIRA
DOC. Nº 01
DOCUMENTO AUTÊNTICO

(H)Itens de Transporte	Código	Unid.	Fórmula	X 1	X 2	X 3	Custo	Consumo	Custo Unit.
(H)Total:									0,00
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)									704,86
BDI:23,32%									164,37
Preço Unitário Total									869,24




 Caique Rodrigues Scaramussa
 Responsável Técnico
 CREA ES-043940/D



JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



Composição de custos unitários

020713 - Rede de luz, incl. padrão entrada de energia trifás., cabo de ligação até barracões, quadro de distrib., disj. e chave de força (quando necessário), cons. 20m entre padrão entrada e QDG, conf. projeto (1 utilização)

Unidade: M

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário
BETONEIRA 320 L (E301) (LABOR)	80125	1	0,003699		31,56	14,08	0,11674044
CAMINHAO CARR MBENZ L1620/51 C/GUIND. 6T X M(E434) (LABOR)	80170	1	0,5		105,22	43,59	52,61
(A)Total:							52,73

(B)Mão-de-Obra	Código	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo	Custo Horário
Eletricista	88264	1,00	157,27	26,73	2,15	57,4695
Pedreiro	88309	1,00	157,27	25,25	0,0105	0,265125
Servente	88316	1,00	157,27	18,11	2,450	44,3695
(B)Total:						102,10

(C)Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			0,00
(C)Total:						0,00

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)					154,83
(D) Produção da Equipe					1,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)					154,83

(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
					0,00

(G)Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
AREIA LAVADA MEDIA (LABOR)	'020503	M3	27,00	0,003528	0,095256
BRITA 1 (LABOR)	'020517	M3	55,00	0,002	0,11
BRITA 2 (LABOR)	'020518	M3	55,00	0,002	0,11
CABO FLEX ISOL. TERMOPLAST. 0,6/1KV - 16MM2 - 70° (LABOR)	'043059	M	19,83	1,1424	22,653792
CABO FLEX ISOL. TERMOPLAST. 750V - 16MM2 - 70° (LABOR)	43015	M	19,78	1,0863	21,487014
CABO FLEX ISOL. TERMOPLAST. 750V - 4.00 MM2 - 70° (LABOR)	43006	M	4,58	3,2742	14,995836
CABO ISOLADO 750V - 4 X 4.0MM2 (LABOR)	43149	M	22,74	3,2742	74,455308

LEONARDO NEVES FERREIRA
DOC. Nº 01
DOCUMENTO AUTÊNTICO



CABO ISOLADO PVC - 4 X 16.0MM2 (LABOR)	43150	M	75,22	1,0863	81,711486
CHAPA COMPENSADA RESINADA ESP. 12MM (LABOR)	21032	M2	33,57	0,06	2,0142
CHAVE MAGNETICA TRIPOLAR 25A (LABOR)	43620	UN	283,67	0,1	28,367
CIMENTO PORTLAND CP III - 40 (LABOR)	20508	KG	0,35	1,8375	0,643125
DISJUNTOR NORMA NEMA MONOPOLAR 10A (LABOR)	44505	UN	30,88	0,05	1,544
DISJUNTOR NORMA NEMA MONOPOLAR 25A (LABOR)	44508	UN	30,88	0,45	13,896
DISJUNTOR NORMA NEMA TRIPOLAR 25A (LABOR)	44530	UN	126,15	0,15	18,9225
DISJUNTOR NORMA NEMA TRIPOLAR 30A (LABOR)	44575	UN	126,15	0,2	25,23
DISJUNTOR NORMA NEMA TRIPOLAR 35A (LABOR)	'044618	UN	126,90	0,15	19,035
ESPELHO 4X2", LINHA BRANCA (LABOR)	45525	UN	5,88	0,2	1,176
HASTE TIPO COPPERWELD - 5/8"X2.4M (LABOR)	48035	UN	60,35	0,05	3,0175
INTERRUPTOR (MODULO) 1 TECLA SIMPLES 10A/250V S/ ESPELHO (LABOR)	45501	UN	18,45	0,2	3,69
MINI DISJUNTOR MONOPOLAR 6A CURVA C 5KA 220/127V (LABOR)	'044760	UN	31,46	0,1	3,146
MINI DISJUNTOR MONOPOLAR 4A CURVA C 5KA 220/127V (LABOR)	'044808	UN	31,71	0,2	6,342
MINI DISJUNTOR MONOPOLAR 2A CURVA C 5KA 220/127V (LABOR)	'044951	UN	31,71	0,1	3,171
POSTE DT PADRAO TRIFASICO 16MM AEREO 63A H=7M/100DAN (LABOR)(LABOR)	40144	UN	1635,55	0,05	81,7775
EQUADRO DIST EMBUTIR MET C/ BARRAMENTO TRIFASICO 40 CIRC - 100A C/ TRINCO (LABOR)	41530	UN	560,21	0,05	28,0105

(G)Total: 455,60

(H)Itens de Transporte	Código	Unid.	Fórmula	X 1	X 2	X 3	Custo	Consumo	Custo Unit.

(H)Total: 0,00

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)	610,43
BDI:23,32%	142,35
Preço Unitário Total	752,78


 Caique Rodrigues Scaramussa
 Responsável Técnico
 CREA ES-043940/D



JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



Composição de custos unitários

020712 - Rede de água com padrão de entrada d'água diâm. 3/4", conf. espec. CESAN, incl. tubos e conexões para alimentação, distribuição, extravasor e limpeza, cons. o padrão a 25m, conf. projeto (1 utilização)

Unidade: M

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário
(A)Total:							0,00
(B)Mão-de-Obra	Código	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo		Custo Horário
Encanador	88267	1,00	157,27	21,94	0,4		8,776
Servente	88316	1,00	157,27	18,11	0,45		8,1495
(B)Total:							16,93
(C)Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo	
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			0,00	
(C)Total:							0,00
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							16,93
(D) Produção da Equipe							1,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							16,93
(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário	
(F)Total:							0,00
(G)Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário	
ADAPTADOR PVC SOLD.FLANGES LIVRES P/CX.AGUA 25MM (LABOR)	62102	und	15,98	0,04		0,6392	
ADAPTADOR PVC SOLD.FLANGES LIVRES P/CX.AGUA 32MM (LABOR)	620103	und	19,86	0,12		2,3832	
ADAPTADOR PVC SOLDAVEL PARA REGISTRO 32MM X 1" (LABOR)	62112	und	2,19	0,16		0,3504	
ADESIVO PARA TUBO DE PVC RIGIDO (LABOR)	69513	kg	80,53	0,003548		0,28572044	
CAVALETE PARA PADRAO DE ENTRADA D=3/4" (LABOR)	69545	und	96,52	0,04		3,8608	
FITA DE VEDACAO 18MM X 50M (LABOR)	69512	m	0,14	0,3468		0,048552	
JOELHO 90 DE PVC SOLDAVEL DE 25MM (LABOR)	62511	und	1,11	0,12		0,1332	
JOELHO 90 DE PVC SOLDAVEL DE 32MM (LABOR)	62512	und	2,91	0,04		0,1164	
LUVA DE PVC SOLDAVEL DE 25MM (LABOR)	62570	und	1,05	0,04		0,042	
REGISTRO DE GAVETA BRUTO 25MM X 1" (LABOR)	63503	und	40,89	0,08		3,2712	
SOLUCAO LIMPADORA PARA PVC RIGIDO (LABOR)	69514	l	72,25	0,00224		0,16184	

LEONARDO NEVES FERREIRA
DOC. Nº 01
DOCUMENTO AUTÊNTICO

TE DE PVC SOLDAVEL DE 32MM (LABOR)	62521	und	4,80	0,04	0,192
TORNEIRA DE BOIA EM LATAO(BOIA PLAST)DN 20MM (3/4) (LABOR)	69515	und	77,95	0,04	3,118
TORNEIRA DE PRESSAO CROMADA DE USO GERAL 1/2' (LABOR)	66009	und	120,45	0,04	4,818
TUBO DE PVC SOLDAVEL MARROM 25MM (AGUA FRIA) - TIGRE, AMANCO OU EQUIVALENTE (LABOR)	62502	m	4,11	1,01	4,1511
TUBO DE PVC SOLDAVEL MARROM 32MM (AGUA FRIA) - TIGRE, AMANCO OU EQUIVALENTE (LABOR)	62503	m	7,31	0,2424	1,771944

(G)Total: 25,34

(H)Itens de Transporte	Código	Unid.	Fórmula	X 1	X 2	X 3	Custo	Consumo	Custo Unit.

(H)Total: 0,00

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)	42,27
BDI:23,32%	9,86
Preço Unitário Total	52,13

Caique Rodrigues Scaramussa
 Caique Rodrigues Scaramussa
 Responsável Técnico
 CREA ES-043940/D

LEONARDO NEVES FERREIRA
 DOC. Nº 01
 DOCUMENTO AUTÊNTICO



JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

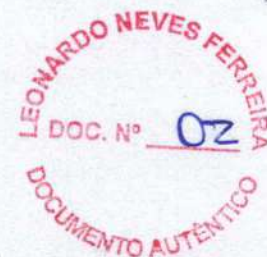
Composição de custos unitários

Serviço: 94288 EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016

Unidade: M

(A)Equipamento	Código	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr.	Vi. Hr. Imp	Custo Horário		
(A)Total:							0,00		
(B)Mão-de-Obra	Códi	Eq.	Encargos(Sal/Hora	Consumo		Custo Horário		
Pedreiro	88309	1,00	157,27	25,25	0,4300		10,86		
Servente	88316	1,00	157,27	18,11	0,4500		8,15		
(B)Total:							19,01		
(C)Itens de Incidência	Códi	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo			
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			0,00			
(C)Total:							0,00		
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							19,01		
(D) Produção da Equipe							1,0000		
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							19,01		
(F)Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário			
AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	370	M3	27	0,01		0,27			
SARRAFO *2,5 X 7,5* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	4517	M	2,67	0,2		0,534			
TABUA NAO APARELHADA *2,5 X 30* CM, EM MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	6189	M	16,56	0,083		1,37448			
CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	34492	M3	296,08	0,037		10,95496			
-							13,13		
(G)Serviços	Códi	Unid.	Custo Unitário	Consumo		Custo Unitário			
(G)Total:							0,00		
(H)Itens de Transporte	Códi go	Uni d.	Fórmula	X 1	X 2	X 3	Cus to	Consu mo	Custo Unit.
(H)Total:							0,00		
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							32,14		
BDI:23,32%							7,50		
Preço Unitário Total							39,64		

Caique Rodrigues Scaramussa
 Caique Rodrigues Scaramussa
 Responsável Técnico
 CREA ES-043940/D



A:
J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Local de Entrega:



Prezados,

Em atendimento ao solicitado, apresentemos nossas melhores condições de fornecimento através da Proposta Técnico Comercial que segue:

ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO	R\$ UNIT	R\$ TOTAL
01	1	M²	PISO INTERTRAVADO 16 FACES 10X20X8 - 35MPA	R\$ 32,90	R\$ 32,90
				Valor total:	R\$ 32,90

CONDIÇÕES GERAIS

Pedido Mínimo:	20 PALLETS
Pagamento:	BOLETO 28 DIAS
Frete:	POR CONTA DA CONTRATANTE
Descarga:	POR CONTA DA CONTRATANTE
Validade da Proposta:	15 Dias
OBS.:	Os pallets devem ser devolvidos em perfeito estado, caso não seja devolvido, será cobrado R\$ 15,00 por unidade

Campos dos Goytacazes, 04 de maio de 2022.


Atenciosamente,
Guilherme Batista Fortunato

Engenheiro Civil
2015127992 CREA/RJ

[38.483.930/0001-16]
FAC-FABRICA DE BLOCOS E PISOS LTDA
Est. do Carvão, S/Nº - Lado A Galpão 2 Capivara
Carvão - CEP: 28.026-450
[Campos dos Goytacazes - RJ]



ASTRA MINERAÇÃO

CNPJ: 10.952.674/0001-40

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 01 DE MARÇO DE 2022.

À
JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS
A/C: Leonardo Pessine



Atendendo a vossa solicitação, segue proposta de concreto usinado.

TRAÇO – FCK / MPa	VALOR – RS/ M	VOLUME
MEIO FIO DE CONCRETO	11,90 ML	A COMBINAR

- Valor do material retirando na empresa
- Forma de pagamento – A VISTA
- Não fazemos instalação e caiação

Colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Patrick Ultramar
(28)99945-0254

10.952.674/0001-40

ASTRA MINERAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA ME

Rua Ver. Ludário Fonseca, 138
Arariguaba - CEP: 29.305-520
Cachoeiro de Itapemirim ES



Rua Ludário Fonseca 334, Arariguaba – Cachoeiro de Itapemirim – ES

JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



Composição de custos unitários

Serviço: 40734 Dissipador de energia aplicado a saída de bueiro/descida d'água de aterro (DEB-03)

Unidade: UND

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário			
(A)Total:							0,00			
(B)Mão-de-Obra	Código	Eq.	Encargos(Sal/Hora	Consumo	Custo Horário				
(B)Total:							0,00			
(C)Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo				
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			0,00				
(C)Total:							0,00			
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							0,00			
(D) Produção da Equipe							1,0000			
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							0,00			
(F)Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário					
(F)Total:							0,00			
(G)Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário					
Alvenaria de pedra de mão argamassada (argamassa cimento areia 1:4), inclusive transporte da pedra	40343	M3	198,56	2,53	502,3568					
Apiloamento manual	40300	M3	24,34	0,4	9,736					
Concreto estrutural fck = 15,0 MPa, tudo incluído	40358	M3	273,56	1,258	344,13848					
Escavação manual em mat. 1ª cat. H= 0,00 a 1, 50 m	40258	M3	29,33	3,09	90,6297					
Formas planas de madeira com 04 (quatro) reaproveitamentos, inclusive fornecimento e transporte das madeiras	40313	M2	29,68	5,42	160,8656					
(G)Total:							1107,73			
(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X 1	X 2	X 3	Custo	Consumo	Custo Unit.	
(H)Total:										0,00
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							1107,73			
BDI:23,32%							258,32			
Preço Unitário Total							1366,28			

Caique Rodrigues Scaramussa
 Caique Rodrigues Scaramussa
 Responsável Técnico
 CREA ES-043940/D

